



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

Processo n. : 0002437-36.2016.4.01.3315
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu : MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Sentença : TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face do MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA, pela qual pretende a condenação da municipalidade ré à aplicação do crédito (precatório), oriundo da ação ordinária nº 848-76.2006.4.01.3309, na manutenção e desenvolvimento da Educação.

Aduz o autor, em apertada síntese, que a demanda acima mencionada fora julgada procedente, gerando um crédito (precatório) no valor de R\$ 34.800.354,64 (trinta e quatro milhões, oitocentos mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos); que, por ser proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), tem natureza vinculada, devendo ser aplicado, exclusivamente, em proveito da Educação.

Anexo ao presente feito, acha-se o Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000029/2016-36.



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

Manifestação do Município réu sobre a liminar, às fls. 26-33.

Decisão de indeferimento da antecipação da tutela às fls. 56-58.

À fl. 68, informa o *Parquet* Federal a interposição de agravo por instrumento.

Na sequência, foi designada audiência de conciliação (fl. 85).

Naquela assentada (fls. 117-119), a tentativa de conciliação restou frustrada ante a ausência de poderes pelo procurador municipal para tanto. Malgrado isso, foi deferido o ingresso da APLB na qualidade de *Amicus Curiae* e o pedido cautelar apresentado pelo MPF para que o requerido apresentasse prestação de contas do precatório.

Manifestação da APLB às fls. 129-364.

Citado em audiência, o Município réu apresentou contestação, às fls. 365-373. Preliminarmente, levantou tese de ilegitimidade do MPF, e, em sua defesa meritória, suscitou o caráter indenizatório do precatório, de modo a ser permitido seu uso de forma livre e desvinculada da finalidade do FUNDEF.

Juntamente, colacionou a prestação de contas da verba oriunda do precatório objeto dos autos (fls. 374-556).

Réplica às fls. 562-565, por meio da qual o autor alude à ação civil originária nº 648, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em quem decidiu pela vinculação do recurso suplementar às finalidades constitucionais previstas para as verbas em questão.

À fl. 569, o ente municipal requerido informa o valor em conta vinculada ao FUNDEF, no mesmo passo em que requer a designação de nova audiência.

A seguir, o réu oferta proposta de acordo (fls. 572-594).

Intimado a se expressar sobre autocomposição, o MPF solicitou ao



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

Juízo a suspensão do processo, em razão de tratativas extrajudiciais (fl. 607).
Juntou ata de reunião à fl. 608.

Às fls. 624-625, foi coligida decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Na sequência, pugna o MPF pelo julgamento da lide e deferimento do pedido cautelar (fls. 630-639).

É o relato. Decido.

I. DA LEGITIMIDADE DO MPF

Em sede de preliminares, aventa o ente requerido a ilegitimidade do órgão ministerial.

Examinando o contexto debatido, vejo que, no cerne da lide, repousa discussão sobre viabilidade do uso de verbas de forma vinculada à Educação, particularmente porque se trata de verba oriunda do FUNDEF. Sob essa ótica, é cediço que o direito à Educação, constitucionalmente protegido, conta com amplo acervo de guardiões, ante sua relevância à coletividade, notadamente crianças e adolescentes em formação.

Nesse ponto, impõe-se reconhecer a legitimidade do Ministério Público, na exata medida em que a ele incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, bem como dos direitos indisponíveis¹. Para tanto, autorizados por lei, a seus membros cabe promover ações civis públicas com propósito da proteção de interesses coletivos², como é o caso dos autos.

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO LÚCIO TÚLIO DE OLIVEIRA BARBOSA em 08/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4152053315252.



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

Portanto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

II. DO MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a proferir julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de outras provas (art. 355, I, do CPC/2015), tomando em conta ainda a regularidade do feito, o qual se encontra indene de nulidades.

Inicialmente, rememoro que a presente lide cuida de matéria constitucional, haja vista versar sobre a destinação de verbas próprias da Educação Pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição da República e seu art. 60 do ADCT.

Regulamentando a matéria, sobreveio a Lei nº 11.494/2007, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Logo, a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de se aplicar a verba complementar do FUNDEF (atual FUNDEB), oriunda de ações judiciais (precatórios), livremente, sem qualquer vinculação à manutenção e desenvolvimento da Educação básica.

Argumenta o Ministério Público que o Município de Bom Jesus da Lapa alcançou, em 2015, o índice de desenvolvimento da Educação básica (IDEB) de 4,4 (4ª série/5º ano) e 3,6 (8ª série/9º ano), patamar educacional que estaria aquém da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Consequentemente, afora a previsão normativa que estabelece destinação vinculada ao repasse do FUNDEB, a

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO LÚCIO TÚLIO DE OLIVEIRA BARBOSA em 08/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4152053315252.



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

incidência do recurso proveniente da requisição de pagamento referida, constituiria relevante oportunidade à melhoria do ensino local.

De outra parte, acrescenta o ente municipal réu que o precatório em questão contém natureza indenizatória, sendo incabível sua vinculação aos fins do FUNDEB.

Destarte, desse liame dialético prefacial, estou que a Educação básica constitui o cerne da discussão, pois a decisão de desvincular a destinação de tal numerário – por vezes vultosos – atingirá, de imediato, a forma de financiamento da Educação Pública, particularmente porque se trata de verba complementar ao FUNDEF. Em outras palavras, tal quantia deveria ter sido outrora transferida ao Município no propósito da aplicação na Educação básica, porém, não o foi, gerando com isso um débito junto ao o sistema público de Educação.

A par dessa introdução, essencial consignar que o direito à Educação transita com absoluta relevância no seio do Estado, no anseio de um futuro mais avançado à dignidade dos brasileiros e à própria ideia de nação, de modo que a regularidade em seu tratamento legal e constitucional impera um caminho intangível de dissolução parcelar ou negligente pelo Poder Público. De logo, comportando-se o Estado com omissão é conferido ao Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas, mercê do comando constitucional, visando a concretização mínima do direito em tela, como forma de assegurar o cumprimento dessa garantia intergeracional de caráter transindividual coletivo.

Tal compreensão, aliás, deu azo ao entendimento jurisprudencial precursor da presente demanda, compelindo a União a proceder à



0 0 0 2 4 3 7 3 6 2 0 1 6 4 0 1 3 3 1 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

complementação do repasse anteriormente efetuado a menor³, justamente porquanto, em dadas situações, traduz-se insofismavelmente devida a complementação de verbas do FUNDEB.

Sob essa ótica, impõe-se reconhecer, uma vez mais, a legitimidade do Ministério Público, visto que lhe cabe imediatamente a defesa da ordem jurídica social, com resguardo amplo dos interesses sociais e dos direitos indisponíveis, como alhures destacado, por meio das ações civis públicas cujo objeto seja a proteção de interesses coletivos, tal o caso específico em apreciação.

À vista dessa percepção conglobante, remansa com inarredável conclusão que o direito à Educação empreende valor jurídico dos mais caros à sociedade, pois, dotado de interesse social qualificado, caminha no horizonte hermenêutico de conflagração de uma sociedade bem mais justa e igualitária da que se tem no presente. Destarte, forçoso perceber que tangenciar comedimento demasiado para com essa garantia de titularidade coletiva pode comprometer todo projeto de sociedade, ao longo das gerações, emparedando indesejavelmente um bem difuso, como na espécie, a afetar o método mais genuíno de ascensão e desenvolvimento social emergente pelo ensino integral.

Sobreleva, da norma regulamentadora, notadamente o art. 23, incisos I e II, regras quanto ao uso dos recursos do Fundo, mais precisamente o que não pode ser feito com a verba afetada:

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas **não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação básica**, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

3 Recurso Especial 1101015/BA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO LÚCIO TÚLIO DE OLIVEIRA BARBOSA em 08/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4152053315252.



0 0 0 2 4 3 7 3 6 2 0 1 6 4 0 1 3 3 1 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que **não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação básica.** (grifei).

No concernente ao caráter indenizatório do montante recebido judicialmente, por precatório, tenho por temerária a compreensão de sua desvinculação dos objetivos do FUNDEB. É que, em sendo provenientes da mesma fonte pagadora, e havendo objetivos preestabelecidos, legal e constitucionalmente, incabível cogitar ser a quantia de caráter meramente compensatório para o ente municipal.

Em uma análise mais profunda, até poder-se-ia imaginar que tais valores, de cifras consideráveis, ostentassem configuração jurídica de comum indenização civil. Todavia, a compensação, em hipótese alguma, poderia ser entendida como destinada ao município, mas à sua população, máxime aqueles indivíduos usuários do sistema público de Educação. Obviamente, cuida-se do grupo cuja carência de indenização advém em razão de equívoco perpetrado pela União – no concernente ao repasse da verba do FUNDEF –, justamente porque foram estas pessoas menos abastadas quem sofreram, de modo imediato e irremediavelmente, as consequências danosas do repasse a menor. Em razão disso, ter-se-ia o dever moral e jurídico de transpassar a quantia em prol da Educação e seus beneficiários, os quais suportaram diretamente o dano.

Além do mais, impera lembrar, por marcante, fragmento da decisão proferida na Cautelar de Suspensão de Liminar n. 1186/DF, de lavra do Ministro Dias Toffoli. O julgado reveste-se de conteúdo cujo posicionamento filio-me inarredavelmente, na medida em que sobeja enfatizada a educação de baixa



0 0 0 2 4 3 7 3 6 2 0 1 6 4 0 1 3 3 1 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

qualidade como uma das causas do retardo no desenvolvimento do país:

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à Educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à Educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação – repita-se – virtualmente irreversível.

Como destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim: “Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a Educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral” (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma Educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação. (Medida Cautelar na SL 1.186/DF)

Desse limiar, entrevejo que a matéria aqui aventada restou controvertida por um lapso temporal considerável, com inúmeras decisões judiciais divergentes proferidas pelos diversos Tribunais Federais do país. Entrementes, a Suprema Corte, no exercício pleno de seu papel de guardião dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, de modo que, nada obstante persistirem parcos entendimentos contrários, compreendo remansar pacificada a celeuma.

Diante dessa linha intelectual, trago a lume os seguintes precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal:



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. ESTADO DA BAHIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. **VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO.** DANO MORAL COLETIVO.

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.
2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, **mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**
3. É ilegal o Decreto 2.264/1997 na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República para fixar, em termos nacionais, o Valor Mínimo Nacional por Aluno.
4. Há um único método de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional.
5. A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados federados, com vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. Art. 60 do ADCT.
6. Eventual frustração de repasse de verbas é unicamente interesse



0 0 0 2 4 3 7 3 6 2 0 1 6 4 0 1 3 3 1 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

público secundário da Fazenda Pública, inconfundível, pois, com suposta ofensa aos direitos de personalidade da população de determinado ente federativo para efeitos de responsabilização de danos morais coletivos.

7. Deu-se a perda superveniente do objeto da demanda com o advento da EC 53/2006, instituidora do FUNDEF, porquanto se torna inviável a imposição de obrigações de fato positivo e negativo no que diz respeito ao FUNDEF.

8. O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à Educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.

9. Ação cível originária parcialmente conhecida e, na parte conhecida, a que se dá parcial procedência. (ACO 648, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018) (grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). **VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS.** PROVIMENTO PARCIAL.

1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592).

2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.

3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281-



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de
26/11/18). (grifei)

Fundamental gizar que – contrariamente ao pretendido pelo ente demandado – a decisão proferida nos autos n. 23032-78.2014.4.01.0000/BA (agravo regimental em agravo de instrumento) não coaduna para a interpretação intentada pelo município, no caminho de que restaria autorizado o uso do precatório de modo desvinculado aos fins do FUNDEB.

A esse pretexto, realço o seguinte trecho do voto da relatora, seguido pela Oitava Turma do TRF1:

(...) Ao reavaliar a matéria, porém, verifico que, **uma vez recebidos os valores pelo município, devem ser empregados em projetos específicos, na forma dos arts. 21 a 23 da Lei 11.494/2007**, no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167 da CF), sob pena de compensação do que não for utilizado com o que lhe seria devido no ano subsequente (art. 6º, § 2º, da Lei 11.494/2007).

(...) Por fim, de acordo com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, sobre a impossibilidade de vinculação de quantia liberada por meio de precatório, e diante do que foi decidido no dispositivo do título executivo judicial, a verba a ser expedida pela requisição de pagamento de fls. 701-702 não deve ser vinculada a nenhuma conta específica do Município agravante.

Do excerto percebe-se iniludivelmente que a requisição de pagamento deixa de ser vinculada a qualquer conta específica do município réu. Todavia, tal circunstância, por certo, não redundará na exegese traçada pelo requerido, particularmente porque o voto da Relatora, seguido pelos demais



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

integrantes da 8ª Turma, repousa cristalino, ao fixar que *“uma vez recebidos os valores pelo município, devem ser empregados em projetos específicos, na forma dos arts. 21 a 23 da Lei 11.494/2007”*.

Ora, o Capítulo V da norma referida (Lei 11.494/2007), que cuida da utilização dos recursos, como prenunciado no próprio título, no qual estão inseridos os artigos citados pela relatora, conduz a intelecção inequívoca em relação à destinação específica do numerário. Assevera o dispositivo expressamente que os recursos dos Fundos serão utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação básica pública (*caput*, art. 21). Similarmente, patenteia-se, nos incisos do art. 23, a vedação do uso de tal verba em despesas de fora da manutenção e desenvolvimento da Educação básica.

Partilhada a confluência legal e jurisprudencial adotada até o momento, sobeja, com todo o respeito, incólume, a par da *ratio decidendi* do julgado transcrito, a vinculação de toda verba oriunda do FUNDEF/FUNDEB, seja repasse ordinário da União ou, ainda, fruto de precatório judicial, aos fins estabelecidos pela Lei 11.494/2007, regulamentadora do fundo para a Educação.

Em face desta perspectiva, reconheço a possibilidade jurídica do requerimento deduzido na demanda, haja vista plausível o direito invocado à luz da jurisprudência da Suprema Corte, na qual já se pacificou a compreensão hermenêutica acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em Educação pública e a nenhum outro fim.

Conseqüentemente, à vista de prestigiar a garantia de aplicação exclusiva da verba complementar em favor da manutenção e desenvolvimento da Educação, reputo imprescindível perfilhar a jurisprudência cristalizada da



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

Suprema Corte sobre o tema, pois qualquer deliberação contrária abre ensejo à provocação de danos irreparáveis aos cofres públicos.

Enfim, uma vez dissipada a verba imprescindível ao incremento da qualidade da Educação no país, plausível crer na irreversibilidade das consequências sociais por dano causado à coletividade, razão pela qual, reitero que, coincidindo o sentido hermenêutico histórico trazido pela compreensão balizada no Supremo Tribunal Federal com o primado da Educação, sobressai patente a confluência de tal percepção para as balizas traçadas nesta demanda coletiva.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC, para determinar ao Município de Bom Jesus da Lapa que:

a) se abstenha de destinar a verba complementar do FUNDEF, oriunda do processo judicial nº 848-76.2006.4.01.3309, em finalidade diversa ao desenvolvimento e manutenção da Educação; e

b) a quantia levantada por precatório seja inteiramente aplicada na Educação, cuja movimentação financeira deverá ocorrer em conta bancária específica, em conformidade com as regras vigentes, aplicáveis ao repasse regular do FUNDEB.

Estando, ainda, caracterizada a verossimilhança das alegações, nos precisos termos da fundamentação desta sentença, e presente o perigo da demora, ante a relevância de se impedir a dilapidação da verba, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu proceda à **imediata** abstenção de uso da quantia em desvio de finalidade, bem como à abertura de conta bancária específica, no prazo de 10 dias, para movimentação do montante recebido, sob as previstas em lei.



00024373620164013315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA

Processo Nº 0002437-36.2016.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Nº de registro e-CVD 00516.2019.00013315.1.00682/00128

Em observância à decisão proferida pelo TRF1 (fls. 624-625), proceda-se à imediata **indisponibilidade** de R\$ 34.800.354,64 (trinta e quatro milhões, oitocentos mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) existentes em contas do município réu (CNPJ n. 14.105.183/0001-14), por meio do Sistema BacenJud.

À vista disso, **ANOTE-SE O SIGILO DOS AUTOS** apenas enquanto pendente de efetivação a medida acima.

Sem condenação em honorários advocatícios, atendendo à interpretação conferida ao art. 18 da Lei 7.347/1985 pelo STJ⁴.

Réu isento de custas (art. 4, I, da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo de recurso, enviem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, 8 de outubro de 2019.

[ASSINADO DIGITALMENTE]

ANTÔNIO LÚCIO TÚLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Juiz Federal

4 "(...) em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017).